

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2008

Altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para inserir novo parágrafo que dispõe sobre a vinculação de garantia na aquisição de produto de consumo durável ou não durável mediante financiamento.

Autor: Deputado VIC PIRES FRANCO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
PANNUNZIO

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Vic Pires Franco com o objetivo de estabelecer a vinculação da garantia do bem adquirido pelo período de seu financiamento.

Justifica o autor:

Os financiamentos de bens de consumo duráveis e não duráveis têm sido cada vez mais frequentes com o crescimento da economia brasileira nos últimos meses.

O consumidor, entretanto, tem sido surpreendido por prazos muito extensos para financiar suas compras, à exemplo dos hoje permitidos para o financiamento de um veículo. Ocorre que não é honesto da parte do fabricante querer vender um automóvel por financiamento que pode chegar a mais de oito anos, quando a garantia que oferece para o bem vendido é de, no máximo, três anos para os modelos luxuosos.

A mesma prática tem se repetido em financiamento de computadores por anos, quando a garantia contratual oferecida ao consumidor varia de apenas três a doze meses.

Assim, o princípio da “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho”, assegurado pelo art. 4º, II, alínea “d”, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, está sendo completamente desrespeitado pelos fabricantes desses bens, em total prejuízo ao consumidor brasileiro.

Neste sentido, queremos abrir a discussão do tema nesta Casa e, para tanto, apresentamos a presente proposição com o intuito de colaborarmos com o debate que permitirá mudanças importantes na nossa lei consumerista na extensão da garantia contratual de bens duráveis ou não duráveis.

A proposição foi apreciada, em seu mérito, pela Comissão de Defesa do Consumidor, que a aprovou com um substitutivo. Vale lembrar que inicialmente o Relator naquele órgão técnico, Deputado Vinicius Carvalho, havia optado pela rejeição, admoestando para o cuidado que se exige na associação entre a garantia e o financiamento, bem como para o fato de que a extensão da garantia, tal como preconizada na redação original da proposição, não se faria sem custos.

Posteriormente, com a discussão da matéria, o ponto de vista do Relator foi se modificando para optar, enfim, pela aprovação do Projeto sob estudo, na forma de um substitutivo.

Compete-nos, agora, a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119 do mesmo Estatuto, uma vez que o regime de tramitação é o conclusivo (24, II), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos óbices de natureza constitucional à proposição e ao substitutivo que lhe foi oferecido na Comissão de Defesa do Consumidor. Compete à União, de forma concorrente, a legislação atinente à produção e ao consumo (art. 24, V), cuja apreciação se faz no Congresso Nacional (art. 48). A iniciativa é deferida a parlamentar (art. 61).

No âmbito da juridicidade, cremos que o substitutivo imprimiu a forma devida para o encaminhamento, sem obstáculos, da proposição. Consideramos, para esse efeito, que a redação original – simplesmente associando a garantia ao período do financiamento – de fato penalizaria, injustamente, o fornecedor, que estaria sujeito a segurar o bem por um período excessivo, se fosse estabelecido um prazo alongado no financiamento. A consequência seria óbvia: uma restrição na oferta de crédito, ou, pelo menos, uma severa redução nos prazos de financiamento em prejuízo dos interesses da nossa economia.

Todavia, a última versão do texto aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor considerou, a tempo, a diferenciação entre a existência de uma garantia legal, como tal prevista nos arts. 18 e 19 do Código de Defesa do Consumidor, e a garantia contratual, por sua vez prevista no art. 50, enquadrando o tema dentro da juridicidade que informa o referido diploma legal.

Em outras palavras, a discussão acabou por situar a questão no âmbito da garantia contratual, isto é, daquela livremente acertada entre as partes, estabelecendo o “seu termo inicial no dia seguinte ao término da garantia do produtor ou equivalente e não poderá conter cláusula restritiva.”

Assim também, a proposição, sobretudo na forma do substitutivo, não atenta contra os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando com os mesmos, aliás, coerência. Portanto, não temos restrições à juridicidade das matérias em análise.

De igual modo, não temos restrições à técnica legislativa empregada, uma vez conforme com a Lei Complementar nº 95/98 e suas modificações posteriores.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.358, de 2008, nos justos termos do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator